

PORTARIA Nº 29, DE 02 DE MAIO DE 1995

(D.O.U. de 04/05/95)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º, incisos X e XIII do Anexo I, do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991; o artigo 83, inciso XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445/GM-MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; em atendimento à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, em vigor para a República Federativa do Brasil mediante o Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990;

Considerando que o Protocolo de Montreal estabelece prazos e limites de consumo das substâncias com potencial de destruição da camada de ozônio estratosférica;

Considerando que o referido Protocolo exige dos países Parte o fornecimento regular dos dados oficiais anuais de produção, importação, exportação e consumo de substâncias controladas;

Considerando a necessidade de acompanhamento e monitoramento pelo Governo Brasileiro, por meio do IBAMA, da produção, importação, exportação, comercialização e uso das substâncias controladas, de acordo com o previsto no Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO, aprovado pelo Governo Brasileiro e já encaminhado ao Secretariado do Protocolo de Montreal;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e de sistematização do cadastro atualmente em vigor; e,

Considerando o contido no Processo IBAMA nº 02001.000985/95-13, resolve:

Art. 1º - Toda empresa que produza, importe, exporte, comercialize ou utilize substâncias controladas, em quantidade superior a 01 (uma) tonelada anual, deve, além de estar cadastrada junto ao IBAMA, enviar anualmente a este Instituto seus dados quantitativos em relação a cada uma das substâncias.

§ 1º - Para os fins desta Portaria, entende-se por substâncias controladas aquelas listadas nos Anexos A, B, C e E do Protocolo de Montreal, conforme apresentado em Anexo.

§ 2º - Para o atendimento ao previsto neste artigo, as empresas deverão responder ao formulário "Cadastro de Produtores, Importadores, Exportadores, Comercializadores e Usuários de Substâncias Controladas pelo Protocolo de Montreal", devendo também enviar anualmente ao IBAMA, corretamente preenchido, o formulário de "Inventário Anual de Produtores, Importadores e Exportadores de Substâncias Controladas" ou do "Inventário Anual de Comercializadores e Usuários de Substâncias Controladas".

Art. 2º - **REVOGADO**

. Art. 2º revogado pela Instrução Normativa IBAMA nº 1/99. Sua redação original era:

" Art. 2º - As empresas deverão fornecer também, quando do cadastramento, os dados quantitativos do ano base de 1986 para o caso de substâncias controladas constantes do Anexo A e do ano base de 1989 para o caso de substâncias controladas constantes dos Anexos B e C do Protocolo de Montreal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30 de junho de 1995 para cadastramento ou recadastramento junto ao IBAMA."

Art. 3º - REVOGADO

. Art. 3º revogado pela Instrução Normativa IBAMA nº 1/99. Sua redação original era:

" Art. 3º - Os dados a constarem nos inventários anuais compreenderão o período de controle de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, a partir de 1994, devendo ser entregues ao IBAMA no ano subsequente, nos prazos máximos abaixo discriminados:

I - empresas produtoras, importadoras e exportadoras de substâncias controladas e/ou importadoras ou exportadoras de produtos que contêm substâncias controladas - até 30 de junho em 1995 e até 30 de março nos anos subsequentes;

II - empresas exclusivamente comercializadoras no mercado interno e usuárias de substâncias controladas ou de produtos que as contenham - até 30 de julho em 1995 e até 30 de abril nos anos subsequentes."

Art. 4º - A unidade do IBAMA responsável pelo Cadastro, pelos inventários anuais, pelo fornecimento de formulários e demais questões vinculadas a esta Portaria é o Departamento de Qualidade Ambiental - DEAMB, da Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, em Brasília, DF.

Art. 5º - REVOGADO

. Art. 5º revogado pela Instrução Normativa IBAMA nº 1/99. Sua redação original era:

" Art. 5º - Empresas que já tenham se cadastrado no IBAMA, no âmbito da Portaria Normativa nº 027, de 11 de março de 1993, deverão recadastrar-se, preenchendo correta e integralmente os campos do novo formulário de cadastro, além de enviarem regularmente os inventários anuais."

Art. 6º - REVOGADO

. Art. 6º revogado pela Instrução Normativa IBAMA nº 1/99. Sua redação original era:

" Art. 6º - As empresas que não estiverem cadastradas ou recadastradas no IBAMA até 30 de junho de 1995, ou que não apresentarem os inventários nos prazos definidos no art. 3º desta Portaria estarão sujeitas às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 13, com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989."

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Normativa nº 027/IBAMA, de 11 de março de 1993 e demais disposições em contrário.

MANOEL MAGALHÃES DE MELLO NETO

SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS

ANEXO A

Grupo - Substância

Grupo I

(CFC-11)

CF₂Cl₂ - (CFC-12)

C₂F₃Cl₃ - (CFC-113)

C₂F₅Cl₂ - (CFC-114)

C₂F₅Cl - (CFC-115)

Grupo II

CF₂BrCl - (halon-1211)

CF₃Br - (halon-1301)

C₂F₄Br₂ - (halon-2402)

ANEXO B

Grupo - Substância

Grupo I

CF₃Cl - (CFC-13)

C₂FCl₅ - (CFC-111)

C₂F₂Cl₄ - (CFC-112)

C₃FCl₇ - (CFC-211)

C₃F₂Cl₆ - (CFC-212)

C₃F₃Cl₅ - (CFC-213)

C₃F₄Cl₄ - (CFC-214)

C₃F₅Cl₃ - (CFC-215)

C₃F₆Cl₂ - (CFC-216)

C₃F₇Cl - (CFC-217)

Grupo II

CCl₄ - Tetracloreto de Carbono

Grupo III

C₂H₃Cl₃ * - 1,1,1 - Tricloroetano (metil clorofórmio)

* Esta fórmula não se refere ao 1,1,2 - Tricloroetano

ANEXO C

Grupo - Substância

Grupo I

CHFCI₂ - (HCFC-21)
CHF₂CI - (HCFC-22)
CH₂FCI - (HCFC-31)
C₂HFCI₄ - (HCFC-121)
C₂HF₂CI₃ - (HCFC-122)
CHCI₂CF₃ - (HCFC-123)
CHFCICF₃ - (HCFC-124)
C₂H₂FCI₃ - (HCFC-131)
C₂H₂F₂CI₂ - (HCFC-132)
C₂H₂F₃CI - (HCFC-133)
C₂H₃FCI₂ - (HCFC-141)
CH₃CFCI₂ - (HCFC-141b)
C₂H₃F₂CI - (HCFC-142)
CH₃CF₂CI - (HCFC-142b)
C₂H₄FCI - (HCFC-224)
CF₃CF₂CHCI₂ - (HCFC-225ca)
CF₂CI₂CF₂CHCIF - (HCFC-225cb)
C₃HF₆CI - (HCFC-226)
C₃H₂FCI₅ - (HCFC-231)
C₃H₂F₂CI₄ - (HCFC-232)
C₃H₂F₃CL₃ - (HCFC-233)
C₃H₂F₄CI₂ - (HCFC-234)
C₃H₂F₅CI - (HCFC-235)
C₃H₃FC₁₄ - (HCFC-241)
C₃H₃F₂CI₃ - (HCFC-242)
C₃H₃F₃CI₂ - (HCFC-243)
C₃H₃F₄CI - (HCFC-244)
C₃H₄FCI₃ - (HCFC-251)
C₃H₄F₂CI₂ - (HCFC-252)
C₃H₄F₃CI - (HCFC-253)
C₃H₅FCI₂ - (HCFC-261)
C₃H₅F₂CI - (HCFC-262)
C₃H₆FCI₂ - (HCFC-271)

Grupo II

CHFBr₂ - Dibromofluormetano
CHF₂Br - (HBFC-22B1)
CH₂FBr - Bromofluormetano
C₂HFBr₄ - Tetrabromofluoretano
C₂HF₂Br₃ - Tribromodifluoretano
C₂HF₃Br - Dibromotrifluoretano
C₂HF₄Br - Bromotetrafluoretano
C₂H₂FBr₃ - Tribromofluoretano
C₂H₂F₂Br₂ - Dibromodifluoretano
C₂H₂F₃Br - Bromotrifluoretano
C₂H₃FBr₂ - Dibromofluoretano
C₂H₃F₂Br - Bromodifluoretano
C₂H₄FBr - Bromofluoretano
C₃HFBr₆ - Hexabromofluorpropano
C₃HF₂Br₅ - Pentabromodifluorpropano

C₃HF₃Br₄ - Tetrabromotrifluoropropano
C₃HF₄Br₃ - Tribromotetrafluoropropano
C₃HF₅Br₂ - Dibromopentafluoropropano
C₃H₂F₆Br - Bromoexafluoropropano
C₃H₂FBr₅ - Pentabromofluoropropano
C₃H₂F₂Br₄ - Tetrabromodifluoropropano
C₃H₂F₃Br₃ - Tribromotrifluoropropano
C₃H₂F₄Br₂ - Dibromotetrafluoropropano
C₃H₂F₅Br - Bromopentafluoropropano
C₃H₃FBr₄ - Tetrabromofluoropropano
C₃H₃F₂Br₃ - Tribromodifluoropropano
C₃H₃F₃Br₂ - Dibromotrifluoropropano
C₃H₃F₄Br - Bromotetrafluoropropano
C₃H₄FBr₃ - Tribromofluoropropano
C₃H₄F₂Br₂ - Dibromodifluoropropano
C₃H₄F₃Br - Bromotrifluoropropano
C₃H₅FBr₂ - Dibromofluoropropano
C₃H₅F₂Br - Bromodifluoropropano

ANEXO E

Grupo - Substância

Grupo I

CH₃Br - Brometo de metila